



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª TURMA**

PROCESSO TRT : RO-0011265-32.2017.5.18.0016

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

RECORRENTE(S) : _____

ADVOGADO(S) : ADRIANO LOPES DA SILVA

RECORRIDO(S) : _____ LTDA

ADVOGADO(S) : PETER DE MORAES ROSSI

RECORRIDO(S) : _____ LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO(S) : PETER DE MORAES ROSSI

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

EMENTA

REVELIA E CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. Diante da revelia e confissão das empregadoras, há presunção de veracidade das alegações trazidas com a inicial. É certo que a aplicação da confissão ficta não redunde, necessariamente, no provimento dos pleitos formulados, os quais, ainda nessa circunstância, se submetem ao crivo da prova constante dos autos e da juridicidade da pretensão. Isto porque a presunção resultante da decretação da revelia não é absoluta, sendo possível sua desconsideração se o conjunto das provas pré-constituídas indicar ao julgador conclusão diversa.

RELATÓRIO

O juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por

_____ em face de _____ LOGISTICA LTDA E RAPIDO
_____ LTDA, nos termos da sentença.

Foram opostos embargos declaratórios pela parte reclamante, os quais foram conhecidos e rejeitados.

A parte autora interpõe Recurso Ordinário alegando a existência de erros materiais na sentença e pugnando pela reforma quanto ao salário "por fora", remunerações retidas, horas extras, reembolso de despesas, multa do artigo 467 da CLT, honorários advocatícios, e correção monetária.

As partes reclamadas não apresentaram contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Portanto, conheço.

PRELIMINAR

ERROS MATERIAIS

Aduz a recorrente que a sentença contém os seguintes erros materiais:

"O primeiro erro se apresenta na fundamentação contida no item "Da Responsabilidade das Reclamadas", visto que, a MM. Juíza de primeiro grau, registrou que as recorridas haviam ingressado conjuntamente na Justiça Comum com pedido de Recuperação Judicial, se remetendo ao ID. Num. b7f32dd, no entanto, analisado referido documento, percebe-se que a 2ª reclamada não é parte naquele processo.

No parágrafo seguinte do mesmo item supracitado, constou que seria "*forçoso concluir que se trata de terceirização, quando há relação triangular e independente entre as empresas.*", para depois, reconhecer a existência de grupo econômico.

Ficam claros os erros materiais constantes do título judicial, sendo requerido sejam os mesmos corrigidos para que seja

desconsiderada/riscada a frase "*forçoso concluir que se trata de terceirização, quando há relação triangular e independente entre as empresas*", pois tal fato inexistente nos autos.

O segundo erro material observado, está contido no item "***Da Conversão do pedido de demissão em Rescisão Indireta. Da Remuneração Retida. Verbas Rescisórias***" do comando judicial.

É que, o autor nunca pediu demissão, bem como não há qualquer pedido de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta. Referida alegação errônea constante do título judicial se repete durante a fundamentação da rescisão indireta devidamente reconhecida.

Assim, requer também seja referido erro material corrigido, para que seja retirada referida alegação do corpo da r. sentença. Por fim, **o terceiro erro material** que se vê na r. decisão de primeiro grau, diz respeito às remunerações obreiras retidas durante o período de 01/05/2017 até 13/07/2017, que foram deferidas, no entanto, a Julgadora acabou se confundindo ao delimitar as datas. (...) Percebe-se, pelos trechos acima citados, que, apesar de ter sido reconhecido que o obreiro não recebeu

suas remunerações relativas a todo o período de maio/2017 até o dia 13/julho/2017, exatamente conforma pleiteado no item 8 da inicial, quando da condenação foi consignado no comando judicial, de forma equivocada, apenas 6 dias do mês de maio e mais 13 dias do mesmo mês de maio/2017, **quando o certo deveria ser a remuneração integral referente à todo o mês de maio/2017, junho/2017 e 13 dias de julho/2017**, exatamente conforme pleiteado no item 8 da exordial.

Assim, também requer seja corrigido mais este patente erro material."

De fato, verificam-se erros materiais na sentença recorrida. Contudo, por se confundirem com o mérito, deixo de analisar neste tópico as situações acima elencadas, que serão repassadas no momento oportuno de análise, ressaltando que somente será objeto de modificação aquilo que causar prejuízo à parte.

Rejeito.

MÉRITO

SALÁRIO POR FORA

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pleito obreiro, fundamentando que não restaram comprovadas as alegações do autor.

Irresignado, o recorrente aduz que, mesmo sendo declarada a revelia e confissão ficta das rés, a magistrada de origem levou em conta as alegações da defesa, e, ainda, atribui ao reclamante o ônus da prova.

Pois bem.

Diante da revelia e confissão das empregadoras, há presunção de veracidade das alegações trazidas com a inicial no tocante ao recebimento de salário "*por fora*".

É certo que a aplicação da confissão ficta não redundará, necessariamente, no provimento dos pleitos formulados, os quais, ainda nessa circunstância, se submetem ao crivo da prova constante dos autos e da juridicidade da pretensão. Isto porque a presunção resultante da decretação da revelia não é absoluta, sendo possível sua desconsideração se o conjunto das provas pré-constituídas indicar ao julgador conclusão diversa.

Contudo, no caso em tela, não há provas capazes de afastar a presunção levada a efeito pela revelia e confissão.

Da petição inicial, extrai-se que o reclamante recebia, em média, R\$ 5.000,00 a título de salário "*por fora*", sendo em espécie ou transferência bancária:

"Recebia um salário fixo mensal, devidamente registrado em

sua CTPS, por último, no valor de R\$ 1.902,81, mais uma "bonificação" no valor de R\$ 200,00, mais comissões de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato de frete, também chamado de "Carta Frete", no valor médio de R\$ 5.000,00/mês, as quais foram pagas pelo reprovável expediente conhecido como "caixa 2" até o mês de dezembro/2016, sendo que, em janeiro/2017, referidas comissões foram formalmente integradas em sua remuneração e registradas nos contracheques obreiros, sendo, a partir daí, pago também os respectivos DSRs na média de R\$ 833,33/mês (vide docs.).

Assim, temos que a remuneração mensal média do autor girava em torno de R\$ 7.936,14, valor que deverá ser utilizado como base de cálculo das verbas aqui postuladas, o que já se requer. (...) Como prova do pagamento *por fora* efetuado pela 1ª reclamada, o autor junta com esta peça cópia do extrato de sua conta bancária onde eram depositados/transferidos parcialmente valores pela reclamada a título de "caixa 2", sob as inscrições de "CRED TED" e "CRED TEV" valendo registrar que o autor também recebia parte dos valores do "caixa 2" diretamente em dinheiro, cheque e através de "adiantamentos" o que, somados, resultava na média mensal de

R\$ 5.000,00 a título de comissões, destacando que a remuneração contábil do autor não era depositada na conta referida."

Ressalto, ainda, que o autor limita seu pedido a dezembro de 2016, indicando que em janeiro de 2017 os valores passaram a integrar regularmente sua remuneração. Os contracheques juntados pelo obreiro evidenciam esta realidade e, além disso, corroboram suas alegações, porque não houve alteração de função (MOTORISTA BITREM / MOTORISTA VIAGEM), mas a remuneração passou de R\$ 1.787,00 (dezembro) para R\$ 8.415,84 (janeiro).

À vista do exposto, reformo a sentença para reconhecer o pagamento de salários "por fora", **até dezembro de 2016** (inclusive), no importe de R\$ 5.000,00, que passa a integrar a remuneração para todos os efeitos, ou seja, reflexos em DSRs, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Dou provimento.

REMUNERAÇÕES RETIDAS. MAIO-2017 A 13-07-2017

O Juízo de origem determinou o pagamento de saldo de salário de 06 dias do mês de maio de 2017, 30 dias do mês de junho e 13 dias do mês de "maio de 2017".

A parte autora recorre, argumentando que postulou o pagamento de 30 dias do mês de maio/2017, e não apenas 06, mas a sentença, mesmo considerando verdadeiros os fatos da inicial, não deferiu o pedido; que há erro material quanto aos "13 dias de maio de 2017".

Analisando a petição inicial, noto que a sentença, ao indicar "*6 dias do mês de maio/2017, 30 dias do mês de junho/2017 e 13 dias do mês de maio/2017*", considerou os limites do pedido, ao fim do tópico "remunerações retidas", a seguir transcrito:

"o reclamante também requer sejam as reclamadas condenadas a lhe pagar sua remuneração completa (pela média já informada no item 3 desta peça) referente a

todo o período à disposição, qual seja, 6 dias do mês de maio/2017, 30 dias do mês de junho/2017 e 13 dias do mês de julho/2017."

Ressalto, contudo, que razão assiste ao autor quando aponta o erro material contido na última parte. Assim, dou provimento ao recurso apenas para sanar o erro material apontado; onde se lê "*13 dias do mês de maio/2017*", leia-se "*13 dias do mês de julho/2017*".

Dou parcial provimento.

HORAS EXTRAS

Aduz o recorrente que, embora tenho o magistrado de primeiro grau considerado verdadeiros os fatos da inicial, ficou a jornada com encerramento às 19 horas, e não 19h30, de segunda a sexta, e fixou que o obreiro possuía uma folga semanal, aos sábados, enquanto que na inicial postulou o reconhecimento da jornada de "*05:30 h às 19:30 h, sem intervalo, seis dias por semana e uma vez por mês, das 05:30 h às 01:30 h, sem intervalo*".

Conforme já consignado nesta decisão, a confissão ficta não redundaria necessariamente no provimento dos pleitos formulados, os quais, ainda nessa circunstância, se submetem ao crivo da prova constante dos autos e da juridicidade da pretensão.

Contudo, no caso em tela, não há provas capazes de afastar a presunção levada a efeito pela revelia e confissão.

À vista do exposto, reformo a sentença de origem para declarar a jornada do obreiro como sendo de 05:30 h às 19:30 h, sem intervalo, seis dias por semana e uma vez por mês, das 05:30 h às 01:30 h, sem intervalo. Quanto ao mais, mantenho a condenação.

Dou provimento.

REEMBOLSO DE DESPESAS. CCT

Aduz a recorrente que, apesar de reconhecer o direito do autor, o juízo, de forma injustificada, deferiu somente parte do pleito; que o obreiro realizou as noticiadas viagens em raios superiores a 100 quilômetros durante todo o pacto laboral. Requer a reforma da sentença para que sejam deferidas 26 diárias por mês, durante todo o pacto laboral.

Pois bem.

As normas coletivas juntadas, conforme já indicou a decisão de origem, estabelecem o seguinte:

Viagens que superam o raio de 100 km

- a partir de 01/05/2014 R\$ 45,00/dia;
- a partir de 01/05/2015 R\$ 50,00/dia;- a partir de 01/05/2016 R\$ 54,00/dia.

Viagens em que o trecho é inferior a 100 km:

- a partir de 01/05/2014 R\$ 15,00/dia;
- a partir de 01/05/2015 R\$ 16,50/dia;- a partir de 01/05/2016 R\$ 17,65/dia.

Diante da revelia e confissão das empregadoras, há presunção de veracidade das alegações trazidas com a inicial. Como já dito, a aplicação da confissão ficta não redundará, necessariamente, no provimento dos pleitos formulados, os quais, ainda nessa circunstância, se submetem ao crivo da prova constante dos autos e da juridicidade da pretensão.

No caso em tela, os documentos juntados pelo autor somente permitem verificar as viagens do ano de 2017. Neste ponto específico, mantenho a sentença que, aliás, discriminou com exatidão os trechos indicados pelos documentos.

Contudo, em relação ao restante do período contratual, isto é, da admissão (15 setembro de 2014) até o final do ano de 2016, não há documentos que permitam averiguar as viagens realizadas e suas distâncias.

Porém, pelo que se observa, no ano de 2017, de janeiro a março (período em que há documentos nos autos), o autor realizava até 06 viagens mensais em raio acima de 100 km. Logo, entendendo razoável fixar, da admissão (15 setembro de 2014) até o final do ano de 2016, 6 diárias mensais em raios acima de 100 km e, à míngua de outras provas, 20 diárias mensais em raio abaixo de 100 km (totalizando as 26 diárias postuladas).

À vista do exposto, reformo a sentença para deferir ao autor o reembolso de despesas, nos valores descritos pelas normas coletivas, da admissão (15 setembro de 2014) até o final do ano de 2016, sendo 06 diárias mensais em raios acima de 100 km e 20 diárias mensais em raio abaixo de 100 km.

Dou parcial provimento.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O Juízo de origem julgou improcedente o pleito de pagamento da multa do artigo 467 da CLT, fundamentando que "*todas as verbas foram objeto de fundamentada contestação*".

Irresignada, a parte autora argumenta que é devida a multa, diante da revelia das reclamadas.

Com razão.

Nos termos do art. 467 da CLT, o empregador é obrigado a pagar ao empregado, à data do comparecimento na Justiça do Trabalho, a parte incontroversa, sob pena de pagá-la acrescida de 50%. Conforme entendimento perpetrado pela Súmula n.º 69, do TST, ainda que seja o réu revel, preenchido estará o requisito para a aplicação da multa prevista no art. 467, da CLT.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso obreiro para determinar o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT sobre todas as verbas de natureza rescisória (aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e FGTS+40%).

Dou provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a recorrente pela reforma da sentença, argumentando que, com a nova Lei 13.467/2017, os honorários passaram a ser devidos pela mera sucumbência.

Embora os honorários advocatícios tenham sido disciplinados na parte processual da CLT, entendo que tal parcela tem natureza híbrida, uma vez que o art. 85, § 14, do CPC disciplina:

"Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".

Assim, não sendo o caso de regra estritamente processual, não há falar em aplicação imediata do art. 791-A da CLT.

Registro que, por ocasião da vigência do CPC/2015, o Col. TST já orientou que é a data e o sistema processual da época da propositura da ação que fixam o direito aos honorários, conforme redação a OJ-421 da SBDI1, *verbis*:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973.

INCIDÊNCIA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970. "

Neste mesmo sentido a conclusão do Enunciado nº 04 do TRT da 10ª Região emanado do Seminário de Formação Continuada para Magistrados da 10ª Região - 2017:

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.

PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE. A parte não pode ser surpreendida com ônus processual com o qual não contava no momento da propositura da demanda.

Assim, a imposição de honorários de sucumbência não assistenciais nas lides decorrentes da relação de emprego será cabível apenas nas ações ajuizadas a partir da vigência da Lei 13.467/2017."

Esta 2ª Turma também já se manifestou sobre o tema, ao julgar o ROPS-0011337-55.2017.5.18.0101, de relatoria do Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, cuja ementa ora transcrevo:

"NORMAS DE NATUREZA HÍBRIDA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. GARANTIA DA NÃO SURPRESA. SEGURANÇA JURÍDICA PRESERVADA. A condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. A alteração do paradigma no curso da demanda alteraria as regras vigentes (teoria dos jogos) e, com isso, haveria

influência nesse próprio querer, caso as regras fossem drasticamente alteradas, inclusive na decisão da parte de ingressar com o processo. Daí que o marco para vigência de institutos de natureza híbrida - a meu ver, há de ser o ajuizamento da ação. Recurso conhecido e provido".

A presente ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017.

Nego provimento.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O juízo de origem determinou que a atualização dos valores devidos seja realizada pela TR.

A parte autora não se conforma com a r. sentença, postulando a utilização do IPCA na apuração da correção monetária.

Passo à análise.

Nos autos da Arginc 479-60.2011.5.04.0231, o TST analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TR para fins de atualização monetária. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida dispositivo legal mencionado.

Posteriormente, na liminar exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, concedida na RCL 22012, foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão do Colendo TST de substituir o índice de correção monetária pelo IPCA-E.

Assim, o próprio TST passou a decidir que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece

em plena vigência, razão pela qual continuou mantendo a TR como índice de atualização dos créditos trabalhistas.

Recentemente, no dia 05.12.2017 o STF decidiu julgar "improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator) e Gilmar Mendes" (RCL 22012), acórdão publicado em 27.02.2018.

Pois bem.

Após ser declarada pelo E. STF a improcedência do pedido formulado na Reclamação 22.012, o c. TST vem adotando o IPCA-E como fator de atualização dos créditos trabalhistas exigíveis a partir de 25.03.2015, conforme, transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] 3. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de

Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela

Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc- 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. 5. Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. 6. Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231).

Agravo de instrumento conhecido e não provido". (Processo: AIRR 24063-16.2016.5.24.0041 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)

Acresço que a Lei nº 13.467/2017 incluiu o § 7º do artigo 879 à CLT, o qual prevê que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)". A matéria tem natureza instrumental, devendo ser aplicada aos processos em tramitação, independentemente da data do ajuizamento da ação.

Portanto, siga a jurisprudência recente do c. TST e reformo em parte a sentença, modulando os índices da seguinte forma: TR até 24.03.2015 e IPCA-E a partir de 25.03.2015.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela parte autora, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Arbitro à condenação o novo valor de R\$ 70.000,00, sobre os quais incidem custas

no importe de R\$ 1.400,00.

Acórdão

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prosseguindo no julgamento, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, IARA TEIXEIRA RIOS e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia,

03/05/2018

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora